CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL QUARTEL DO COMANDO GERAL ESTADO-MAIOR GERAL 1ª SEÇÃO

Publicado:

Boletim-Geral nº 241, de 29 de dezembro de 2004.

CONCESSÃO, SUSPENSÃO E REVALIDAÇÃO DO PORTE, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PORTARIA – ANEXOS.

Portaria n.º 37, de 16 de dezembro de 2004.

REVOGADA PELA Portaria n.º 21, de 31 de julho de 2009.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições contidas nos incisos VII e XVIII, do art. 47, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94, combinado com as letras "q" e "r", do inciso IV, do art. 51, da Lei n.º 7.479, de 2 jun. 86, e considerando ainda o disposto na Lei n.º 10.826, de 22 dez. 2003 e Decreto Federal n.º 5.123, de 1º jul. 2004, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, suspensão e revalidação do porte e o trânsito de arma de fogo de uso permitido pelos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal da ativa, da reserva remunerada e reformados são regulados por esta portaria, observada a legislação vigente.

Art. 2º - Fica delegada competência ao chefe da 2ª Seção do EMG para expedir a concessão, suspensão e revalidação do porte, bem como o trânsito e/ou transporte de arma de fogo de uso permitido aos militares da Corporação, de acordo com o estabelecido nesta portaria.

Parágrafo único — Quando se tratar de oficial do último posto da Corporação, fica delegada ao chefe do EMG, a competência prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DAS ARMAS DE PORTE

Art. 3° - As armas de porte e de uso permitido são aquelas que apresentam dimensões e peso reduzidos, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras pé ou quatrocentos e sete joules, que podem ser portadas por um indivíduo em um coldre, e disparadas comodamente com uma das mãos pelo atirador. Enquadram se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas.

CAPÍTULO III DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

- Art. 4° O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução de arma de fogo e deverá conter os seguintes dados:
- a) abrangência territorial;
- b) eficácia temporal;
- c) características da arma;
- d) número do registro da arma;
- e) identificação do proprietário da arma;
- f) assinatura, cargo e função da autoridade concedente.
- Art. 5° O bombeiro militar uniformizado e em serviço, no desempenho das atividades que exijam a utilização de arma de fogo previstas em normas militares, não necessitará de cédulas de porte e registro para portar arma de fogo institucional.
- Parágrafo único O bombeiro militar em serviço portando arma institucional tem livre porte de arma em todo território nacional, garantido por meio de cédula de porte específico.
- Art. 6° O porte de arma de fogo de uso permitido depende de autorização do chefe do EMG ou do chefe da 2ª Seção do EMG, de acordo com o estabelecido nesta portaria.
- Art. 7° O porte de arma expedido pelo CBMDF é um documento nominal e intransferível, e autoriza seu proprietário a portar, exclusivamente, a arma a que a ele se vincula.
- § 1º O porte de arma de fogo será válido no âmbito do Distrito Federal de acordo com a legislação em vigor, excetuando-se os casos previstos nesta portaria.
- § 2º O porte de arma de fogo de que trata o presente artigo só terá validade com a apresentação da cédula de identidade bombeiro militar.
- Art. 8º É vedado ao bombeiro militar titular de porte de arma de fogo particular conduzi la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.
- § 1° É vedado ao bombeiro militar em serviço portar arma de fogo de propriedade particular, salvo por autorização expressa da autoridade concedente.
- § 2º O bombeiro militar titular do porte de arma de fogo é obrigado a conduzir o documento de registro e autorização de porte relativo, especificamente, à arma de sua vinculação, e ainda a Guia de Trânsito (anexo 1) quando estiver autorizado a transitar armado por outras Unidades da Federação.
- § 3º Para o embarque e o desembarque em aeronaves e permanência em áreas aeroportuárias, o bombeiro militar portador de arma de fogo particular deverá observar as normas específicas vigentes.
- § 4º A inobservância do disposto neste artigo e seus parágrafos implicará na suspensão do porte de arma de fogo e na apreensão da arma irregularmente portada pelo bombeiro militar pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 9° - Os oficiais da ativa, da reserva remunerada e reformados têm assegurado o porte de arma, nos termos do art. 51, inciso IV, alínea "q", da Lei nº 7.479, de 2 jun. 86, observado o disposto no art. 26, do Decreto nº 5.123, de 1º jul. 2004.

Art. 10 - O porte de arma de fogo para oficiais e praças terá validade de 3 (três) anos.

- § 1° A validade do porte de arma de fogo fica vinculada à validade do Certificado de Registro de Arma (CRA) realizado junto à Polícia Federal, em conformidade com o que preceitua o § 2°, do art. 16, do Decreto nº 5.123, de 1° jul. 2004.
- § 2º Para fins de obtenção do CRA perante a Polícia Federal, o bombeiro militar poderá solicitar à 2ª Seção do EMG uma declaração para comprovação de origem lícita da arma de fogo (anexo 2), desde que a arma conste devidamente registrada na Corporação.
- § 3º Os oficiais e praças da reserva remunerada ou reformados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão submeter-se, a cada 3 (três) anos, aos testes de avaliação de aptidão psicológica, mediante documento emitido por profissional registrado no Conselho Regional de Psicologia de seu domicílio.
- Art. 11 O porte de arma de fogo dos oficiais e praças da reserva remunerada e reformados terá abrangência em todo o território nacional, com validade de até três anos, desde que atenda ao previsto no § 1º, do art. 10 desta portaria.
- Art. 12 A autorização para portar arma de fogo particular de uso permitido é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo para o bombeiro militar.
- Art. 13 Fora dos limites territoriais do Distrito Federal faz se necessária a Guia de Trânsito expedida pelo CBMDF, com exceção das situações previstas nos arts. 5° e 11 desta portaria.
- Art. 14 Será expedido o porte de arma de fogo institucional, para uso exclusivo em serviço, nos casos em que a natureza da atividade requeira o emprego velado e em trajes civis do bombeiro militar e ainda para o desempenho de serviços de segurança, investigações, inteligência e outras funções inerentes à Segurança Pública.

Parágrafo único - O bombeiro militar a serviço e em trajes civis portando arma de fogo institucional não poderá conduzi-la ostensivamente em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza. Ao militar de folga portando arma de fogo institucional aplicar se á as vedações do art. 8º desta portaria.

Art. 15 - A autorização de porte de arma de fogo particular de uso permitido para o bombeiro militar estará sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Requisitos gerais:

- a) ter comportamento ilibado na vida pública e na vida particular;
- b) não ser considerado ébrio habitual e/ou usuário de drogas que provoquem alteração na capacidade cognitiva ou motora;
- e) não se haver envolvido como autor de fato que tenha dado origem a Inquérito Policial de qualquer natureza, Termo Circunstanciado ou Ocorrência Policial bem como não apresentar antecedentes criminais que contra indiquem o porte de arma de fogo, comprovados mediante apresentação de certidões criminais negativas (nada consta) emitidas por cartórios de distribuição federal, do Distrito Federal e da Unidade federada de seu domicílio;
- d) obter parecer favorável do comandante, chefe ou diretor de sua subordinação imediata, por meio do preenchimento da ficha de pesquisa (anexo 3);
- e) formular requerimento à autoridade concedente (anexo 4).
- II Requisitos específicos para bombeiros militares da ativa:

- a) não estar frequentando o Curso de Formação de Oficiais, o Estágio de Adaptação para Músicos, Oficiais de Saúde e Complementar ou o Curso de Formação de Soldados;
- b) estar, a praça, no mínimo, no comportamento bom;
- c) não ter sido punido por transgressão disciplinar que contra indique a aquisição e o porte de arma de fogo de uso permitido;
- d) possuir mais de 3 (três) anos de efetivo serviço prestados ao CBMDF.
- III Requisitos específicos para bombeiros militares da reserva remunerada ou reformados:
- a) apresentar comprovação de aptidão psicológica para portar arma de fogo, mediante documento emitido por profissional registrado no Conselho Regional de Psicologia de seu domicílio;
- b) não possuir restrições ao porte de arma decorrentes de prescrição médica, segundo o que for comprovado por meio de laudo ou atestado fornecido por médico credenciado pelo Conselho Regional de Medicina de seu domicílio;
- c) obter parecer favorável do Diretor de Inativos e Pensionistas, por meio do preenchimento da ficha de pesquisa (anexo 5).
- § 1º A autorização de porte de arma de fogo é exercício do poder discricionário da autoridade concedente. Portanto, o fato de o bombeiro militar preencher os requisitos gerais e específicos não vincula, necessariamente, sua concessão.
- § 2º Não será expedida a autorização para portar arma de fogo particular de uso permitido ao aspirante a oficial, ao soldado de 2ª classe (SBM/2) e ao bombeiro militar com menos de 3 (três) anos de efetivo serviço prestado ao CBMDF, salvo por autorização expressa do Comandante Geral da Corporação.
- § 3° O comandante, chefe ou diretor deverá encaminhar parte circunstanciada, de caráter reservado, ao chefe da 2ª Seção do EMG, quando emitir parecer desfavorável à autorização de porte de arma de fogo particular de uso permitido para bombeiro militar sob seu comando, a fim de subsidiar quanto ao deferimento ou não do requerimento.
- § 4° O indeferimento do pedido de autorização de porte de arma de fogo formulado por bombeiro militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, pelo não atendimento das condições que trata este artigo, será publicado em boletim geral ou reservado.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E REVALIDAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 16 - A suspensão do porte de arma de fogo implica na perda do direito de uso da arma de fogo, conforme decisão da autoridade concedente do CBMDF, que a fará por meio de publicação em boletim geral ou reservado.

Parágrafo único - A suspensão temporária será por período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 17 - O bombeiro militar poderá ter seu porte suspenso se for enquadrado numa das seguintes situações:

I em cumprimento de decisão judicial ou sentença criminal condenatória transitada em julgado;

II possuir restrição médica ou psicológica que contra indique o uso e o porte de arma, devidamente atestada por profissional competente.

III - ser preso em flagrante delito, figurar como indiciado em Inquérito Policial de qualquer natureza, suspeito em Ocorrência Policial, autor de fato em Termo Circunstanciado, submetido a Conselho de Justificação, de Disciplina ou Processo Administrativo de Licenciamento, mediante informação fundamentada:

IV - cometer transgressão disciplinar que o contra-indique a portar arma de fogo de uso permitido, comprovada por apuração em processo administrativo;

V quando o titular do porte de arma de fogo particular conduzi la ostensivamente ou com ela permanecer ou adentrar em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza, exceto os casos previstos nesta norma;

VI - Estar portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas e/ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual e/ou motor;

VII - ao ingressar a praça no comportamento MAU.

- § 1º Ao bombeiro militar que venha a ser excluído do serviço ativo da Corporação, conforme os itens III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do art. 88, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, será procedido o recolhimento definitivo do porte de arma.
- § 2º O bombeiro militar que tiver seu porte de arma de fogo suspenso pelos motivos previstos nos incisos I, II, III e IV, do presente artigo não poderá portar arma de fogo institucional durante o desempenho de atividades operacionais e administrativas.
- Art. 18 É responsabilidade do comandante, chefe ou diretor de Organização Bombeiro Militar, o recolhimento e encaminhamento à 2ª seção do EMG, do porte de arma do bombeiro militar sob seu comando que venha a ser enquadrado nas restrições impeditivas previstas no artigo anterior ou que tenha sofrido suspensão deste direito.

Parágrafo único — A 2ª Seção do EMG arquivará o porte de arma recolhido e oficiará ao Comandante-Geral da Corporação, com vistas à publicação em boletim geral ou reservado.

Art. 19 - O comandante, chefe ou diretor do bombeiro militar que tiver seu porte suspenso deverá providenciar a assinatura, pelo militar infrator, do Termo de Notificação (anexo 6) e encaminhá-lo à 2ª Seção do EMG, onde ficará arquivado.

Art. 20 — O bombeiro militar terá seu porte revalidado assim que tenham cessado os motivos da suspensão e sejam cumpridas as seguintes condições:

I - ter transcorrido o período mínimo de 6 (seis) meses da data de suspensão;

H - requerimento do interessado à autoridade que promoveu a suspensão, anexando a documentação comprobatória da cessação dos motivos;

III - parecer favorável do seu comandante, chefe ou diretor;

IV - informação do chefe da 2ª Seção do EMG;

V - publicação em boletim geral ou reservado.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

- Art. 21 Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar ou transportar, arma de fogo de uso permitido fora da respectiva Unidade Federativa, por prazo determinado e abrangência em todo território nacional, contidos na Guia de Trânsito e/ou de Transporte, conforme o caso, emitida pelo CBMDF.
- § 1º O trânsito compreende todas as demais situações em que o bombeiro militar não esteja exercendo funções institucionais.
- § 2º O transporte consiste no deslocamento de arma de fogo longa dentro do Território Nacional.
- § 3º Para aplicação do previsto no *caput* deste artigo, o bombeiro militar deverá estar de posse, obrigatoriamente, da carteira de identidade militar, da Guia de Trânsito, do porte e do registro da arma

de fogo; tratando-se de arma longa, é obrigatória a apresentação da carteira de identidade militar, cédula do registro da arma e Guia de Transporte (anexo 7).

Art. 22 — As Guias de Trânsito e de Transporte de arma de fogo de uso permitido pelos bombeiros militares do CBMDF são documentos nominais e intransferíveis.

Parágrafo único A Guia de Trânsito, por si só, não autoriza o porte da arma de fogo a que essa se refere.

Art. 23 - O bombeiro militar deverá, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do afastamento, solicitar, mediante requerimento à autoridade concedente, autorização para portar ou transportar arma de fogo fora do Distrito Federal, devendo informar o período do afastamento.

Parágrafo único O bombeiro militar titular das Guias de Trânsito e/ou Transporte, deverá providenciar sua devolução à 2ª Seção do EMG, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o término da vigência dessas.

Art. 24 — As armas de competição, caça e coleções, ao serem utilizadas para o seu fim, obrigam o seu portador a ter a licença correspondente com validade temporal e territorial, expedida pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente (arts. 30, 31 e 32 do Decreto nº 5.123, de 1º jul. 2004).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 25 Nos casos de furto, roubo ou extravio de arma de fogo particular, munição, registro, porte e guias de trânsito e transporte, o bombeiro militar deverá registrar o fato na Delegacia Policial da área o mais breve possível, devendo a cópia da ocorrência ser remetida à 2ª Seção do EMG num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do fato, mediante parte ou ofício ao comandante, chefe ou diretor, o qual poderá instaurar sindicância para apuração dos fatos e circunstâncias referentes ao furto, roubo ou extravio da arma de fogo.
- § 1º A cópia do relatório da sindicância deverá ser remetida à 2ª Seção do EMG.
- § 2º Nos casos de furto, roubo ou extravio de arma de fogo particular, os documentos de porte e registro do armamento perdido serão recolhidos pelo comandante, chefe ou diretor do bombeiro militar e remetidos à 2ª Seção do EMG.
- Art. 26 A 2ª Seção do EMG ligar-se-á com os órgãos competentes do Comando do Exército e da Polícia Federal, a fim de dar cumprimento à legislação vigente a respeito de armas de fogo, no que se refere aos bombeiros militares.
- Art. 27 O Gabinete do Comandante-Geral deverá encaminhar ao Comando Geral da PMDF, à Direção Geral da Polícia Federal e à Direção Geral da Polícia Civil do DF, cópia desta portaria, para conhecimento, em especial das deliberações quanto ao porte de arma de fogo por oficiais e praças da Corporação.
- Art. 28 Os registros de propriedade de arma de fogo de uso permitido, expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverão ser renovados na Polícia Federal até o dia 22 dez. 2006, conforme o Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826, de 22 dez. 2003).
- Art. 29 Para a confecção do documento de porte de arma de fogo será utilizado o registro expedido pelo CBMDF, que tem validade até o dia 22 dez. 2006. Após essa data, tanto as novas emissões quanto as renovações só serão feitas mediante a apresentação do registro da Polícia Federal.
- Art. 30 A emissão do porte de arma de fogo pelo CBMDF fica condicionada à disponibilidade de cédulas de espelhos a serem adquiridas pela Corporação.

Parágrafo único - A indenização referente aos custos advindos da confecção e plastificação das cédulas de porte de arma, de Guias de Trânsito ou de Transporte será regulamentada por norma própria.

- Art. 31 Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante Geral da Corporação.
- Art. 32 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 33 Revogam-se a Portaria nº 19, de 6 maio 2003 e as demais disposições em contrário.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2004.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO CEL QOBM/Comb. Comandante Geral